À Comissão de Constituição, justiça, Re
Direitos Humanos e Segurança Pública
emissão de Parecer
Câmara Municipal de Luziânia
Luziânia - GO, aos: 06/11/1
Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamento,
Econômia para Emissão de parecer.
Câmara Municipal de Luziânia
Luziânia-GO., aos: 23/05/19
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL
LUZIÂNIA-GO

Gabinete Vereador Felipe Medeiros Nascimento

PROJETO DE LEI Nº DE OUTUBRO DE 2018.

A Comissão de Meio Ambiente, Agricultura,
Indústria, Comércio e Defesa do
Consumidor-CMA para Emissão de Parecer
Câmara Municipal de Luziânia
Luziânia-GO, aos: 23/05/19
Presidente

"Dispõe sobre a proibição de venda de sacolas plásticas aos consumidores adquiridas em estabelecimentos comerciais no município de Luziânia".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA,** Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibida a venda de sacolas plásticas aos consumidores para o acondicionamento e transporte de mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais no Município de Luziânia.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais devem estimular o uso de sacolas reutilizáveis, assim consideradas aquelas que sejam confeccionadas com material resistente e que suportem o acondicionamento e transporte de produtos e mercadorias em geral.

Art. 2º. Os estabelecimentos comerciais devem expor a venda, promover e divulgar o uso de sacolas reutilizáveis, oferecendo este produto aos consumidores informando que as mesmas são ecologicamente corretas e que poupam recursos naturais.

Art. 3º. O descumprimento das disposições contidas nesta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 4º. A fiscalização da aplicação desta lei será realizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Protocolo nº 1162
Data: 24/10/18
Assinatura
Cláudia Rejane Meireles
Diretora de Apoio Legislativo
Câmara Municipal de Luziânia

Art. 5º Aos infratores desta Lei, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - Multa pecuniária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), dobrando a cada reincidência;

II - Cassação do alvará de funcionamento e lacração do estabelecimento em caso de ocorrência da quarta reincidência;

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO JOSÉ RODRIGUES DOS REIS, aos 24 dias do mês de outubro de 2018.

Felipe do Mandú
Vereador

JUSTIFICATIVA

O projeto em comento visa preservar a natureza mantendo e estimulando o hábito dos consumidores em usufruir de sacolas reutilizáveis, assim consideradas aquelas que sejam confeccionadas com material resistente e que suportem o acondicionamento e transporte de produtos e mercadorias em geral.

Os consumidores entendem que preservar a natureza é um dever de todos, mas apontam que os grandes estabelecimentos comerciais lucram com isso duplamente, pois cobram pelas sacolas reutilizáveis e pelas bioplásticas reutilizáveis, e desta forma oneram mais uma vez o bolso do consumidor quando os mesmos "esquecem" de levar a sacola reutilizável, pois é obrigado a comprar as sacolas bioplásticas reutilizáveis.

Em razão da relevância da matéria aqui tratada, o alcance da medida e o interesse público inerente é que apresento o presente Projeto de Lei contando com a manifestação favorável dos demais vereadores à sua aprovação.

PLENÁRIO JOSÉ RODRIGUES DOS REIS, aos 24 dias do mês de outubro de 2018.

Felipe do Mandú
Vereador